



Agravo de Instrumento nº. 0029984-19.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO: LEANDRO ALVARENGA VELASCO

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. DECISÃO SANEADORA CONSIDERANDO A DATA DE INÍCIO DA UNIÃO UM FATO INCONTROVERSO. REFORMA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que entendeu por incontroversa a data de início da união estável afirmada pelo autor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se cabível a reforma da decisão.

III. Razões de decidir

IV. A definição do período exato de união é requisito basilar para a correta e justa partilha de bens e a manifestação da autora na contestação não indica que ela anuiu com o período mencionado pelo autor na inicial, inexistindo presunção absoluta de veracidade.

V. A ré vem há muito peticionando nos autos defendendo que a união se iniciou no início de 2010 (petição de 07.06.2023), o que vem sendo rechaçado pelo réu, provando, assim, a inequívoca indefinição e controvérsia que paira sobre esse tema.

VI. Dispositivo e tese

3. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A caracterização da união estável demanda produção de prova para fins de fixação do seu início”.

ACÓRDÃO

Secretaria da Câmara

Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III

Telefone: 31336022/31336312

E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0029984-19.2026.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA contra a decisão da 1ª Vara de Família da Regional da Região Oceânica, que considerou incontroverso o mês de dezembro/2010 como data inicial da união estável.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

“Constou da inicial que as partes viveram em união estável desde dezembro de 2010 até a data do casamento.

Contestação sem preliminares no id. 47.

Partes legítimas e regularmente representadas. Dou o feito por saneado.

Na contestação (id. 47), a ré afirmou que "Viveram juntos maritalmente desde 2010." No entanto, na petição do id. 312 retificou para dizer que "a convivência marital se iniciou no começo de 2010, e não a partir de dezembro daquele ano."

Não foi contestado que a separação de fato tenha ocorrido em junho de 2022, conforme mencionado na inicial.

2

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Agravo de Instrumento nº. 0029984-19.2026.8.19.0000

A falta de impugnação específica, na contestação, sobre a data do início da união estável e a data da separação de fato, informados na inicial, tornaram tais fatos INCONTROVERSOS (...).”.

Sustenta a ré/agravante, em síntese, que, no início de 2010, passou a residir com o autor no mesmo endereço, consolidando a união estável; que na petição de fl. 312, ratificou que a união estável teve início no começo de 2010 e que há provas nos autos corroborando tal alegação, como atos empresariais e movimentações bancárias; que a data da união estável é, portanto, controvertida, cabendo a oitiva de testemunhas, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões (id 15).

É o relatório.

VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isso porque o recurso prescinde de preparo; foi interposto dentro do prazo; observa os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, conheço do presente e passo à apreciação de seu mérito.



Agravo de Instrumento nº. 0029984-19.2026.8.19.0000

Trata-se, na origem, de ação de divórcio cumulada com partilha de bens proposta por Leandro em face de Fernanda. O divórcio já foi decretado, subsistindo a controvérsia sobre a partilha, considerando que antes do casamento em 2017, os litigantes mantiveram união estável.

A discussão posta neste recurso se refere a decisão saneadora que, no que é pertinente ao recurso, afirmou que o período de união estável se revelava incontroverso.

Todavia, a análise dos autos demonstra que a referida matéria é dotada de grande divergência e que trará reflexo na divisão dos bens. O autor afirma que a entidade familiar teve início em dezembro de 2010 e a ré/agravante sustenta que a união estável remonta ao início de 2010.

A compreensão de que a matéria seria incontroversa pelo fato de a ré não ter sido específica na contestação (pois teria apenas afirmado que “*viveram juntos maritalmente desde 2010*”) não é suficiente para alcançar tal conclusão.

A definição do período exato de união é requisito basilar para a correta e justa partilha de bens e a manifestação da autora na contestação não indica que ela anuiu com o período mencionado pelo autor na inicial, inexistindo presunção absoluta de veracidade.

Ademais, a ré vem há muito peticionando nos autos defendendo que a união se iniciou no início de 2010 (petição de 07.06.2023 - id 164), o que vem sendo rechaçado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0029984-19.2026.8.19.0000

pelo réu, provando, assim, a inequívoca indefinição e controvérsia que paira sobre esse tema.

Assim, considerando o quadro fático e jurídico delineado, bem como a necessidade de se observar o contraditório, devido processo legal, a fim de se obter uma decisão de mérito justa e efetiva, necessário possibilitar a instrução probatória sobre a data de constituição da união estável.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso** para revogar a decisão agravada para considerar como controvertida a data de início da união estável.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR

